



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI n. 155/2019

“Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo e Autarquias do Município de Araguari-MG e dá outras providências (Ficha Limpa Municipal)”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e Autarquias do Município de Araguari-MG, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

§ 1º Que tenham contra sua pessoa, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos.

§ 2º Que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- I - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;
- II - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- III - contra o meio ambiente ou a saúde pública;
- IV - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- V - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- VI - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- VII - de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;

Olívio de Alencar
Adão

[Handwritten signature]
Wanderlei Pinheiro

VIII - de redução à condição análoga à de escravo;

IX - contra a vida e a dignidade sexual;

X - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

XI - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XII - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II, do art. 71, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

XIII - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

XIV - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

XV - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

XVI - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XVII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XVIII - a pessoa física e ou, dirigentes de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais julgadas ilegais ou irregulares, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos, após a decisão;

XIX - os membros do Governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham

Olímpio de Medeiros
Medeiros

perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Art. 2º A vedação prevista no § 2º, do art. 1º, desta Lei, não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas serão considerados nulos.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de Araguari-MG, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º O nomeado ou designado, deverá apresentar obrigatoriamente antes da sua posse, declaração por escrito de que não se encontra inserido nas vedações do art. 1º desta Lei, expressando aceitação expressa das atribuições deveres e responsabilidades inerentes ao cargo a ser assumido.

Art. 6º O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º As denúncias de descumprimento desta Lei, poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito, sendo vedado o anonimato.

§ 1º A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando o denunciante agir de má-fé;

§ 2º Encaminhada à denúncia para o servidor incompetente, esta será enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

§ 3º A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou de qualquer forma frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato, na forma da legislação municipal.

Art. 8º A apuração administrativa a que se refere o art. 7º, retro, não excluirá a atuação do Ministério Público, que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2019.

DHIOSNEY DE ANDRADE
Vereador

Roberto Jacini Neto
Apoio

Dhiosney de Andrade

[Assinatura]

[Assinatura]
Apoio

JUSTIFICATIVA:

Seguindo o espírito da Lei Complementar 135 de 04 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa e, considerando que diversos municípios de nosso País já contam com Legislação similar a esta, como por exemplo, São Paulo, Valinhos, Piracicaba, Indaiatuba, entre outros, apresentamos este Projeto de Lei, com o intuito de coibir a nomeação de pessoas indignas para ocupar cargos públicos em comissão no município de Araguari-MG.

Não há ofensa ao princípio da repartição de poderes, visto que a presente Lei não versa sobre servidores públicos, mas apenas de parâmetros éticos e de eficiência relacionados à aptidão e impedimentos **para ocupação** de cargo público de livre nomeação, com enfoque nos princípios da moralidade, ética e em respeito ao interesse público.

É preciso salientar que o presente Projeto de Lei não evidencia qualquer violação de competência legislativa da União, isto porque não impõe proibições de ordem civil, penal e eleitoral, e, por essa razão, não trata de matérias que são reservadas à competência normativa federal disposta no art. 22, I, da Constituição Federal, na medida em que apenas estabelece condições para o provimento de cargos comissionados no âmbito municipal, e não dispõe sobre eleições, mandatos, responsabilidade criminal, etc.

Ademais, a Lei Municipal “da Ficha Limpa” visa estabelecer que os cargos comissionados e contratados do Poder Executivo, Legislativo e Autarquias de Araguari-MG não possam ser exercidos por pessoas condenadas, em segunda instância, pelos crimes descritos na presente proposta de Lei.

Com essa lei, buscamos colocar Araguari-MG no “rol” de municípios que observam a idoneidade, moralidade e resguardam o interesse público de todos aqueles nomeados para cargos em comissão. Vide que tais requisitos já são observados para todos aqueles que concorrem e, posteriormente, ocupam cargos eletivos, quer seja como Governador, Prefeito ou Vereador e que já precisam comprovar ter vida pregressa imaculada, mostrando-se cabível e pertinente a presente proposta legal.

Como se observa no escopo do Projeto de Lei, o mesmo versa sobre: a) a proibição de nomeação para cargos em comissão de pessoas que se enquadrem em alguma das situações nela previstas; b) cominação de nulidade de nomeações futuras em sua infringência; c) revogação das nomeações feitas em inobservância ao seu conteúdo; d) fixação de mecanismos de controle de sua aplicação.

Deste modo, é de se verificar que a presente propositura se encontra inserida dentro da esfera de competência legislativa estabelecida nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal, porque é tema referente à administração pública da municipalidade de Araguari-MG, portanto, matéria de interesse local.

De outra banda, não se pode negar a intenção moralizadora da presente Propositura, porque busca evitar que a função pública seja exercida por pessoas que ostentem condenações criminais transitadas em julgado, ou então, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral.

Olney A. Mal.

O tema central da presente Propositura, em outras palavras, é o **estabelecimento de critérios éticos** para a escolha daqueles que irão assumir funções comissionadas no âmbito da administração pública.

Portanto, plenamente possível ao Poder Legislativo Municipal estabelecer parâmetros de probidade mínimos a denotar aptidão para o exercício da função pública.

Com efeito, a moralidade administrativa encontra-se na base de nosso ordenamento jurídico, sendo um conceito jurídico de valor indeterminado. Sua inclusão na Constituição Federal (artigo 37, caput) evidencia a **preocupação da sociedade com a atuação proba de seus agentes públicos**, tudo com vistas ao combate à corrupção que ainda assola nossa república e nosso município.

Por conta disso, o inciso V, do artigo 85 da Lei Maior prevê, como crime de responsabilidade do Presidente da República, atentar contra a probidade na administração.

E tal como se observa na presente propositura, o espírito da Lei que se pretende ver aprovada **é justamente a observação de critérios de contratação para servidores comissionados**, semelhantes aos da Lei Ficha Limpa, (Lei Complementar nº 135/2010), a fim de consagrar a moralidade administrativa, vedando a contratação de pessoa que ostente alguma representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral ou condenação criminal, ambas com trânsito em julgado (artigo 1º, §§ 1 e 2) e, ainda, reputando como nulos os atos anteriores praticados em desobediência à lei (artigo 3º).

Assim sendo, solicito a aprovação do presente projeto.

Alcides de Mello